



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 20.161, que aprova o regime da produção e comercialização de sementes certificadas de forragens destinadas à Campanha de Fomento Pecuário.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 587:

Substitui a composição da força da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39 110.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 408:

Dá nova redacção ao n.º 4.º da Portaria n.º 20 066, que regula o recrutamento e provimento do pessoal técnico, administrativo e menor dos quadros dos Estudos Gerais Universitários de Angola e Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 45 588:

Promulga o Regulamento do Fabrico de Massas Alimentícias.

Decreto-Lei n.º 45 589:

Revoga o Decreto n.º 21 641 (capacidade produtiva das fábricas de massas alimentícias).

Decreto n.º 45 590:

Promulga o Regulamento do Exercício da Indústria de Massas Alimentícias.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 45 591:

Cria o Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto, que funcionará na dependência do Instituto Maternal e nas instalações que constituem o conjunto assistencial da Quinta da Rainha, em Coimbra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Agricultura, a portaria publicada sob o n.º 20 161, no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 11 de Novembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 10.º, onde se lê: «... a Fundação Nacional dos Produtores de Trigo...», deve ler-se: «... a Federação Nacional dos Produtores de Trigo...». No n.º 20.º, onde se lê: «Após a limpeza das sementes, ...», deve ler-se: «Após a primeira limpeza das sementes, ...».

No artigo 36.º, onde se lê: «As infracções a que se referem...», deve ler-se: «As inscrições a que se referem...».

No artigo 39.º, onde se lê: «Os eventuais prejuízos...», deve ler-se: «Os eventuais prejuízos...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Fevereiro de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 45 587

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com o lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição da força da Guarda Fiscal é a que consta dos quadros anexos ao presente decreto-lei, ficando assim substituída a que está aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39 110, de 19 de Fevereiro de 1953, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Art. 2.º Enquanto se mantiver o actual condicionalismo na obtenção de oficiais do serviço activo, os comandantes e 2.ºs comandantes de batalhão, inspector dos serviços administrativos, chefe do serviço de saúde, chefes das repartições, oficiais médicos e, bem assim, os capitães e subalternos poderão ser de qualquer quadro, arma ou serviço, do activo ou da reserva.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei no ano económico corrente serão satisfeitos pela